



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e ao inciso II do § 12 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 15.**

.....
§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

.....
II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia é o ambiente onde os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando preços, prazos e condições. De acordo com a legislação vigente, esse direito está restrito a consumidores pertencentes ao Grupo A. Entretanto, a Lei 9.074 de 1995 já permitia ao Poder concedente a possibilidade de reduzir o limite de carga estabelecido para os



* C D 2 5 5 6 5 2 7 9 2 1 0 0 *

consumidores do Sistema Interligado Nacional poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.

A Medida Provisória 1300 estipula que em dezembro de 2027 será permitido que todos os consumidores possam ter o direito de escolher o seu fornecedor de energia e, anteriormente, garante esse direito para todos os consumidores industriais e comerciais. Trata-se, portanto, de uma ação necessária de grande significado para o segmento industrial e comercial, pois sinaliza na direção de um mercado mais eficiente e aberto, no qual a competição passa a ser mais efetiva, o que concorre para menores preços e melhores produtos e serviços de energia elétrica aos brasileiros.

A possibilidade de todos poderem optar pelo seu fornecedor de energia elétrica é um mecanismo de promoção de eficiência e incentivo à criação de novos produtos e serviços. A livre escolha incentiva a competição entre os fornecedores e a oferta de produtos diversificados aos consumidores, adequados às necessidades particulares de cada um.

Uma vez expostos os benefícios da abertura completa do mercado de energia, a proposta da emenda apresentada é antecipar esse direito para todos os consumidores para dezembro de 2026. A energia elétrica é parcela relevante do orçamento da família brasileira. O objetivo é garantir o benefício com antecedência. Peço apoio dos nobres parlamentares para acatarem a emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255652792100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

